



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000444701

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2080997-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANTÔNIO LUIZ DALACORTE, é agravado NEXOOS SOCIEDADE DE EMPRÉSTIMO ENTRE PESSOAS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.486

Agravo de Instrumento nº 2080997-62.2025.8.26.0000

Comarca da Capital – Foro Regional de Pinheiros / 2ª Vara Cível

Juiz(a): Andrea Ferraz Musa Haenel

Agravante(s): Antonio Luiz Delacorte

Agravado(a)(s): Nexoos Sociedade de Empréstimo Entre Pessoas S/A

Partes: Zampieron & Dalacorte Ltda.; Maria de Lourdes Dallacort Zampieron

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA JÁ AFASTADA POR DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR CONFIRMADA EM GRAU RECURSAL. RENOVAÇÃO DA TESE QUE NÃO PODE SER ACOLHIDA E REVELA TEMERIDADE.

Sobre a pretensão do agravante de livrar bem imóvel da penhora ao argumento de constituir bem de família, a r. decisão agravada deixou muito claro que a “questão já foi decidida anteriormente, conforme se verifica às fls. 969, decisão que já transitou em julgado. Assim, a repetição dos mesmos argumentos constitui conduta processualmente inadequada e pode caracterizar litigância de má-fé. Advertindo-se o executado de que insistir na reiteração de questões já decididas configura ação tumultuária e ensejará sua condenação como litigante de má-fé”. E, de fato, nada de novo trouxe o agravante aos autos originários para sustentar a pretensão de (re)discutir questão acobertada pelo fenômeno preclusivo que preserva a certeza e a segurança das relações jurídicas de natureza processual. O fato de o sistema conter previsões para o exercício regular de direitos não autoriza que a parte faça uso indiscriminado dos meios. O agravante foi formalmente advertido pelo r. Juízo de Direito “a quo” sobre a postura que deliberadamente assumiu e, mesmo assim, deduziu pretensão contra fato incontroverso nos autos originários para atingir objetivo ilegal, opondo resistência injustificada ao bom andamento do processo, conduta temerária que se revela claramente na interposição deste recurso com intuito manifestamente protelatório. Renova-se, portanto, a observação consignada no primeiro grau de jurisdição, devendo o agravante refletir sobre o modo como conduz sua defesa nos autos originários, resistindo ao pagamento de dívida que remonta a 2021.

Agravo não provido, com observação.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, nos autos da ação de execução por título extrajudicial que Nexoos Sociedade de Empréstimo entre Pessoas S/A



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

move contra Zampieron & Dalacorte Ltda., Antonio Luiz Delacorte e Maria de Lourdes Dallacort Zampieron, rejeitou a alegação de impenhorabilidade do bem de família formulada por codevedor.

Em síntese, o coexecutado Antonio Luiz Delacorte pretende a reforma da r. decisão agravada para “reconhecer a impenhorabilidade do bem de família e residência do Agravante.” (fls. 1/11)

Negada a atribuição de excepcional efeito suspensivo ao agravo, o pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido e o agravante comprovou o recolhimento da taxa judiciária pertinente (fls. 16, 26 e 30).

Dispensada a intimação para contraminuta.

Ausente oposição ao sistema do *Plenário Virtual*.

É o relatório do essencial.

2. O recurso não comporta provimento.

Sobre a pretensão do agravante de livrar bem imóvel da penhora ao argumento de constituir bem de família, a r. decisão agravada deixou muito claro que a “questão já foi decidida anteriormente, conforme se verifica às fls. 969, decisão que já transitou em julgado. Assim, a repetição dos mesmos argumentos constitui conduta processualmente inadequada e pode caracterizar litigância de má-fé. Advertindo-se o executado de que insistir na reiteração de questões já decididas configura ação tumultuária e ensejará sua condenação como litigante de má-fé” (fl. 1.112 dos autos originários).

E, de fato, nada de novo trouxe o agravante aos autos originários para sustentar a pretensão de (re)discutir questão acobertada pelo fenômeno preclusivo que preserva a certeza e a segurança das relações jurídicas de natureza processual.

A Colenda 12ª Câmara de Direito Privado confirmou a r. decisão anterior do r. Juízo de Direito “a quo” no julgamento do agravo nº 2237706-62.2024.8.26.0000 (fls. 1.002/1.007 dos autos originários), que teve a seguinte ementa:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

DEIMÓVEL. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. ALEGAÇÃO DE BEM DEFAMÍLIA. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA ABSOLUTADE ELEMENTOS DE COGNIÇÃO A AMPARAR A ALEGAÇÃO DODEVEDOR. No caso concreto o coexecutado não juntou nenhum documento que pudesse comprovar que ele e sua família utilizam o imóvel como moradia. Fato é que, o único documento apresentado, correspondente a uma conta de luz emitida há mais de um ano após a determinação da penhora, não possuindo qualquer força probatória do quanto alegado pelo recorrente. Há uma ausência absoluta de prova nesse sentido. Não é possível atribuir sucesso ao coexecutado com base apenas e tão-somente em suas palavras, em sua versão dos fatos, como se bastassem, por si sós, ao acolhimento de sua tese. Alegar e não provar é, em Juízo, o mesmo que nada alegar. À mingua de um mínimo de prova de que o imóvel é utilizado como moradia pelo ente familiar, não há de ser reconhecida a impenhorabilidade do bem. Mas há mais. As provas contidas nos autos depõem sem sentido contrário às afirmações, visto que, conforme bem colocado pela d. Magistrada, o coexecutado foi citado em endereço diverso do qual busca a proteção legal, sendo esse o mesmo registrado na procuração outorgada a seu patrono e declarado à Receita Federal. Tais informações corroboram a absoluta ausência de prova de que o coexecutado utiliza o imóvel penhorado como moradia. Logo, a rejeição à impugnação deve ser mantida. Agravo não provido.

O fato de o sistema conter previsões para o exercício regular de direitos não autoriza que a parte faça uso indiscriminado dos meios.

Verifica-se que o agravante foi formalmente advertido pelo r. Juízo de Direito “a quo” sobre a postura que deliberadamente assumiu e, mesmo assim, deduziu pretensão contra fato incontroverso nos autos originários para atingir objetivo ilegal, opondo resistência injustificada ao bom andamento do processo, conduta temerária que se revela claramente na interposição deste recurso com intuito manifestamente protelatório.

Renova-se, portanto, a observação consignada no primeiro grau de jurisdição, devendo o agravante refletir sobre o modo como conduz sua defesa nos autos originários, resistindo ao pagamento de dívida que remonta a 2021.

3. Em face do exposto, **nega-se provimento ao agravo**, com observação.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.